

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - DANOS MORAIS - CLONAGEM DE PLACAS DE VEÍCULO - PROPRIETÁRIO CONDUZIDO À DELEGACIA - EQUÍVOCO RECONHECIDO - REPARAÇÃO DEVIDA - VALOR DA INDENIZAÇÃO - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE

- O princípio da legalidade abrange o da temperança, que deve nortear a ação de todo agente público. Assim, agindo ele fora desses princípios, ao causar lesão ou transtorno significativo a qualquer pessoa, traz, a reboque, a responsabilidade estatal e com ela o dever de indenizar.
- Responde o Estado por danos morais sofridos por proprietário de automóvel que se viu abordado por policiais que, por uma falha no sistema estatal, o conduziram à delegacia por suspeita de clonagem de placas de veículo, equívoco reconhecido dias após o constrangimento que reclama reparação.
- O *quantum* indenizatório deve ser arbitrado com moderação, proporcionalmente às circunstâncias do caso concreto, ao nível socioeconômico da parte autora, orientando-se o juiz pelo princípio da razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, não se admitindo seja propiciado o enriquecimento sem causa.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0132.04.911356-7/001 - Comarca de Carandaí - Relator: Des. NEPOMUCENO SILVA

Ementa oficial: Administrativo - Responsabilidade civil do Estado - Danos morais causados por agentes policiais no desempenho da função pública - Valor da indenização -

Proporcionalidade e razoabilidade entre a ofensa e o dano - Abuso da cifra pedida. - 1. O princípio da legalidade abrange o da temperança, que deve nortear a ação de todo agente público. Assim,

agindo ele fora desses princípios, ao causar lesão ou transtorno significativo a qualquer pessoa, traz, a reboque, a responsabilidade estatal e com ela o dever de indenizar. - 2. Mas a indenização há de se submeter, dentre o mais, ao princípio da razoabilidade, não se admitindo que se elastere, propiciando o enriquecimento sem causa.

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 09 de dezembro de 2004.
- *Nepomuceno Silva* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Nepomuceno Silva* - Presentes os requisitos de sua admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de apelação (fls. 173/177), interposta por Márcio Aparecido Costa, contra a sentença (fls. 167/171), proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Carandaí, a qual julgou improcedente o pedido na ação de indenização por danos morais, ali proposta contra o Estado de Minas Gerais (apelado).

Inconformado com a decisão, insiste o apelante nas suas razões iniciais, colimando uma indenização por danos morais, já que fora, indevidamente, abordado por policiais militares, em local aberto ao público, os quais alegaram que a placa de seu veículo fora clonada, conduzindo-o, por isso, até à delegacia. Todavia, cinco dias após, constataram o erro da suspeita, quando, somente aí, teve de volta seu veículo, situação que, segundo aduz, causou-lhe grande constrangimento perante a comunidade local.

Houve contra-razões, em óbvia infirmação (fls. 199/212).

Sem interesse ministerial.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito da questão, que, entretanto, diversamente do decidido, deve ser julgado procedente, *data venia*.

Explico.

Extrai-se dos autos que o autor estava em um bar da Cidade de Caranaíba, onde fora passar as festividades de fim de ano com seus familiares, quando alguns policiais o abordaram e o conduziram até à delegacia da cidade, sob a alegação de que a placa de seu veículo (então estacionado à porta do bar) era clonada, conforme consulta feita ao “Cadastro Nacional de Veículos Furtados” (fl. 15), através da qual se constatou que a mesma pertencia a um Fiat Uno, ano 1997, de propriedade de Edilson Augusto Pinto, de São Paulo.

Dizendo que os policiais procederam inadvertidamente e salientando o constrangimento por que passou, requer a responsabilização do Estado, com sua condenação por danos morais, no valor absurdo de R\$600.000,00 (seiscentos mil reais).

Da dicção do art. 37, § 6º, da CR/88 (e agora, também segundo o art. 43 do Código Civil de 2003), não resta dúvida de que a responsabilidade do Poder Público é objetiva, na moldura da teoria do risco administrativo, já que os danos causados ao autor advieram do exercício de suas atribuições públicas.

Isso significa que, para que surja o dever de indenizar, não está o autor obrigado a comprovar a culpa do ente estatal, bastando a comprovação de três elementos: um fato administrativo (que pode ser qualquer ação ou omissão estatal) atribuído ao Poder Público; um dano e o nexo de causalidade (ou relação de causalidade) entre o fato administrativo e o dano daí advindo.

Assim é a lição de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

Sem abandonar essa teoria, o Conselho de Estado francês passou a adotar, em determinadas hipóteses, a teoria do risco, que serve de fundamento para a responsabilidade objetiva do Estado.

(...)

Nessa teoria, a idéia de culpa é substituída pela de nexa de causalidade entre o funcionamento do serviço público e o prejuízo sofrido pelo administrado (*Direito Administrativo*, 12 ed. São Paulo, Atlas, p. 504).

Diversamente do afirmado pelo apelado, não são apenas os atos ilícitos que empenham a responsabilidade estatal. Pelo contrário, e conforme ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO,

cabará falar em responsabilidade do Estado por atos lícitos nas hipóteses em que o poder deferido ao Estado e legitimamente exercido acarreta, indiretamente, como simples consequência - não como sua finalidade própria - a lesão a um direito alheio (*Curso de Direito Administrativo*. 9 ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 598).

As testemunhas confirmaram que o apelante foi abordado por vários policiais (pouco importando, para o deslinde, se quatro, seis ou oito) em um bar de Caranaíba, sendo conduzido, logo após, para a delegacia por suspeita de clonagem de placas, suspeita que se esvaiu somente cinco dias após, em 04.01.01 (fl. 17), quando foi reconhecido, pelo próprio Estado, o equívoco na suspeita inicial.

E não há, nessa específica situação, evidências que pudessem autorizar a equivocada suspeita. O que houve foi uma lamentável falha do sistema estatal. Do que se colhe, o autor é homem de bem e sem antecedentes criminais. Quanto à alegação do Estado, segundo a qual “o elemento determinante do evento foi a falta dos documentos de porte obrigatório pelo requerente” improcede, pois fala em sentido contrário, o próprio boletim de ocorrência, colacionado aos autos pelo autor (fls. 13/14) e pelo próprio Estado (fls. 53/54), do qual se colhe, *verbis*:

Sr. Delegado de Polícia, a guarnição PM de Caranaíba ao efetuar patrulhamento pela cidade detectou um veículo monza, cor preta, placa CIM 6703 de São Paulo estacionado em um bar naquela cidade. De imediato, passou a placa do veículo para o pelotão PM de Carandaí que após consulta ao Cadastro Nacional de Veículos Furtados constatou que

a referida placa pertence a um Fiat Uno SX ano 1997, vermelho, em nome de Edilson Augusto Pinto de São Paulo. Deslocamos até aquela cidade e efetuamos a abordagem dos condutores do veículo (...) (fl. 15).

Em verdade, o cerne da irrisignação do apelante está na abordagem equivocada e no constrangimento que o fato lhe causou, vez que até que a questão fosse resolvida (somente cinco dias após), submeteu-se a toda sorte de comentários, com sói ocorrer em hipóteses que tais. Nessa vertente, é presumida tal possibilidade, máxime em comunidades pequenas. Confira-se tudo, nos depoimentos de fls. 130/135.

Verdade é que o apelante não portava, naquele momento, o certificado de propriedade do veículo (embora portasse, conforme atesta documento emitido pelo próprio Estado, o comprovante de pagamento do licenciamento de 2000). Entretanto, para casos tais, há penalidade específica, prevista no art. 232 do Código de Trânsito Brasileiro (“conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório”), não se fazendo necessário o predito constrangimento.

No caso em exame, é exatamente esse constrangimento indevido que reclama a reparação de ordem moral.

Quanto ao mais, restaram límpidos o evento danoso e o nexa de causalidade, que, aliás, sequer foram contestados pelo Estado, que se limitou a justificar o ato de seus agentes.

Ainda que se possa admitir legalidade na ação dos agentes estatais, certo é que agiram precipitadamente, causando constrangimento e transtornos ao apelante.

E, conforme se colhe da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o erro no desempenho da atividade, ainda que lícitamente levada a efeito, gera o dever de indenizar o lesado, exposto a constrangimento. Essa a solução, *v. g.*, para os casos de devolução indevida de talão de cheques (REsp 439.956, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 24.02.03); inscrição do cliente em cadastro negativo, já quitada a dívida (REsp 430.449, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes

Direito, *DJ* de 10.03.03; REsp 348.275, Rel. Min. César Asfor Rocha, *DJ* de 02.09.02).

Sobre o *quantum* indenizatório, deve ele ser arbitrado com moderação, proporcionalmente às circunstâncias do caso concreto, ao nível socioeconômico da parte autora, orientando-se o juiz com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Daí resulta que não pode a indenização por dano moral, sob nenhum pretexto, servir de causa de enriquecimento para o requerente. Seu objetivo é, sobretudo, pedagógico.

No caso, a repercussão do fato não foi dessas a gerar a cifra, absurda, abusiva e intolerável, de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), que só serviria para o enriquecimento sem causa do ambicioso e desmedido autor-apelante. Penso mesmo que tal proposta, no plano moral, não resiste à menor ponderação do mais leigo dos leigos, tal sua absurdidade.

Abusos (na proposta) desse jaez não devem prosperar, *data venia*, principalmente levando-se em conta que o autor deu à causa o

ínfimo valor de R\$ 6.000,00(seis mil reais), em ato de suspicácia intolerável, no plano da boa ética, que sobreleva qualquer proceder jurídico.

Desse modo, arbitro em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) a colimada reparação.

Com tais expendimentos, dou provimento ao apelo, para, julgando procedente o pedido, condenar o Estado a pagar ao apelante o valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), devidamente atualizado, na forma da lei, ficando invertidos os ônus sucumbenciais, limitados a esta cifra, observando-se, quanto às custas, a isenção de que trata a Lei Estadual nº 14.939, de 29.12.03.

Custas recursais, *ex lege*.

É como voto.

O Sr. Des. Cláudio Costa - De acordo.

O Sr. Des. José Francisco Bueno - De acordo.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.

-:-:-